

Barueri, 15 de janeiro de 2024

Ao
SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2023
DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR-SP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10296/2023

Ref. RAZÕES DE RECURSO

PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ n. 10.788.080/0001-45, com demais qualificações constantes do sistema do Pregão Presencial n. 79/2023, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para especializada para locação e fornecimento de equipamentos e serviços da Rede de Comunicação Digital (voz e dados) e dos Sítios Remotos de Propagação, com cobertura mínima de 99% do município, com fornecimento de equipamentos em regime de comodato, peças, materiais, acessórios, instalações, adequações, implantações, programações, ativações, treinamentos e integração, conforme padrão aberto DMR Tier III (Digital Mobile Radios),...”*, vem, perante Vossa Senhoria, nos termos do item 8.4. do Edital, apresentar RAZÕES DE RECURSO, contra a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa recorrente do certame e classificou a empresa TRC TELECOM LTDA ME, expondo e requerendo o seguinte:

DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Segundo consta da Ata de Sessão Pública que “...o Pregoeiro e equipe de apoio julgaram que a empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA não atendeu os requisitos do instrumento convocatório pois deixou de cumprir o item 6.1.2.4. do instrumento convocatório;...”.

Tal decisão deve ser reformada!

(11) 2680-8339



A exigência a que se refere o aludido item trata da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Mobiliários.

Ocorre que, embora a ora recorrente houvesse equivocadamente apresentado uma Certidão com data de vencimento recente ultrapassada, o fato é que essa certidão é emitida via internet e deveria ter sido confirmada pelo Sr. Pregoeiro no andamento da sessão do Pregão.

Tal negativa de diligência do Sr. Pregoeiro culminou em decisão equivocada, injusta, e prejudicial ao certame, assim como para a ora recorrente pois foi a que ofertou o menor valor.

Isso porque há precedentes em nossos Egrégios Tribunais de que a referida Certidão, por ser emitida via online, poderia ter sido validade através de diligência (pesquisa) no site do órgão emissor.

Na r. sentença proferida no processo n. 00009139.989.18-0 pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, considerou-se excesso de formalismo e preterição da proposta mais vantajosa, além de entender que se o próprio Edital admite o saneamento de falhas verificadas na Sessão Pública, não haveria que se suscitar conflito com o princípio da vinculação ao instrumento. Transcrevemos o trecho de maior relevância da r. sentença:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

“Na instrução preliminar, a Fiscalização apontou a indevida inabilitação da empresa detentora da melhor proposta, visto que, a despeito da apresentação de certidão fora do prazo de validade, a regularidade da empresa perante o FGTS foi constatada pela pregoeira durante a própria sessão de abertura dos envelopes. Destarte, sobre a ótica da 2ª DF, ao deixar de aplicar o disposto nos subitens 18.1 e 18.2 do edital, que cuidam da possibilidade de saneamento, no curso da sessão, de eventuais irregularidades nos documentos de habilitação, inclusive por meio da verificação eletrônica, a Origem afastou-se do princípio da economicidade, adjudicando o objeto à segunda colocada, por valor R\$ 91.634,40, acima da proposta mais vantajosa. Instaurado o contraditório, o SAESA colacionou aos autos os seus argumentos, pretendendo o julgamento regular dos atos praticados. Aduziu que, de fato, por ocasião da conferência dos documentos de habilitação, verificou que a empresa melhor classificada apresentou certidão referente ao

(11) 2680-8339

FGTS vencida, razão pela qual a Pregoeira solicitou que a regularidade de tal certidão fosse verificada no sitio competente, sendo certo que a empresa estava regular. Não obstante, ao reportar aos demais participantes a intenção agregar aos autos referido documento, foi alertada que a empresa Roade Construção Civil e Locação de Equipamentos Eireli não faria jus à referida prerrogativa, por não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. Nesse contexto, além afastar a aplicação da Lei Complementar 123/06, considerou que a falha consistiu em erro substancial, que não admitiria saneamento, razão pela qual adjudicou o objeto à segunda colocada, cujo preço foi considerado aceitável por estar dentro da média apurada pela Administração. O MPC obteve vistas dos autos, nos termos regimentais. É o relatório. Decido. A matéria não comporta aprovação. A inabilitação da licitante melhor classificada, cuja regularidade perante o FGTS, reclamada pelo item 7.2 do edital[1], foi reconhecida na própria sessão de processamento do Pregão, revestiu-se de formalismo excessivo e implicou preterição da proposta mais vantajosa, em prejuízo da economicidade do ajuste. Embora o subitem 15.16[2], de fato, tenha determinado a apresentação de documentos dentro do prazo de vigência ou validade, o mesmo edital, nos subitens 18.1[3] e 18.2[4], permitia que eventuais irregularidades nos documentos de habilitação fossem sanadas durante a sessão pública de processamento do pregão, razão pela qual não há que se suscitar eventual conflito com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, a adoção desta medida por parte da Administração encontra amparo no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, que permite “a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, bem como na jurisprudência desta Corte, da qual é exemplo da decisão exarada nos autos do TC-968/009/11, cujo excerto de interesse peço vênia para reproduzir: Além disso, das 10 (dez) empresas que manifestaram interesse em participar do certame, 06 (seis) foram inabilitadas, com manifesto excesso de rigor, por terem apresentado documentos em cópias simples ou incompletos. Entendo que tal situação, em que um número expressivo de licitantes é inabilitado por fatores que podem ser facilmente saneados, impõe certa flexibilidade na aplicação do princípio da vinculação ao ato convocatório, não para desconsiderar as exigências estipuladas, mas, sim, para permitir aos participantes que substituam os documentos considerados inadequados por outros, com vistas à preservação da ampla disputa e à obtenção da oferta mais vantajosa à administração, em observância ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93. Aliás, a própria Lei Federal supracitada, no artigo 43, § 3º, faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”, vedada apenas a “inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta” (grifei). Em sentido contrário, tem-se que não há vedação à inclusão, ou substituição, de documento ou informação que deveria constar originalmente do envelope de habilitação. (Primeira Câmara – Sessão de 16/09/14 –

(11) 2680-8339

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho). No caso concreto, ainda que a inabilitação tenha recaído sobre um único licitante, a diligência se mostrava imprescindível por relacionar-se à empresa que ofertou a melhor proposta, no valor de R\$ 360.360,00, montante bem inferior aos R\$ 446.971,20 contratados com a empresa era Técnica Engenharia, Construções e Serviços Ltda., em flagrante prejuízo à vantajosidade do ajuste.

Da mesma forma, é o que ocorreu no julgamento do Mandado de Segurança n. 50213329420208240000, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Transcrevemos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA - NÃO CABIMENTO - PREGÃO - EXCLUSÃO DE LICITANTE DETENTORA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CERTIDÕES VENCIDAS NO CADASTRO DE FORNECEDORES - POSSIBILIDADE DE ENVIO POR MEIO EXTERNO DA DOCUMENTAÇÃO PRÓPRIA À HABILITAÇÃO - FACULDADE NEGADA À IMPETRANTE - DESCLASSIFICAÇÃO PRECIPITADA - HABILITAÇÃO COMO ASSISTENTE DE SEGUNDA COLOCADA NO CERTAME - EXPEDIENTE INVIÁVEL - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Os Tribunais Superiores possuem compreensão pacífica quanto à incompatibilidade da assistência simples com o procedimento do mandado de segurança (sem prejuízo da ressalva pessoal do subscritor). 2. A licitação se rege por aspectos formais, como de resto deve ser mesmo em toda a Administração, que não pode prescindir de documentação dos atos, até para subsequente controle. Não se pode, é claro, chegar ao ponto de transformar a licitação em um jogo de artimanhas burocráticas, uma verdadeira gincana que se destine a premiar o mais astuto em questões tabelioas. Na necessidade de buscar ponto de equilíbrio (são importantes resguardos formais, mas que não podem ser vazios de representação sincera), a regra será avaliar se falha documental possa ser superada sem ofender a liberdade da Administração quanto às imposições do edital. 3. A impetrante foi inabilitada em pregão eletrônico lançado pela Secretaria da Saúde do Estado de Santa Catarina por conta de certidões vencidas no Cadastro de Fornecedores. Edital do certame, todavia, consagrou a perspectiva de remessa dos documentos necessários à habilitação da concorrente vencedora por meio externo àquele mecanismo: na hipótese em que o cadastro não seja suficiente para se verificar a conformidade da habilitação da participante, deverá o pregoeiro solicitar o envio imediato da documentação para que seja possível esse escrutínio. Essa faculdade, todavia, não foi posta à disposição da impetrante, de modo que a desclassificação foi mesmo

(11) 2680-8339



precipitada. 4. Segurança concedida. (TJ-SC - MS: 50213329420208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5021332-94.2020.8.24.0000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 10/11/2020, Quinta Câmara de Direito Público)”

É o que ocorre no presente caso!

O Edital é claro em posicionar-se na admissão de saneamento de falhas, instando considerar que a ora recorrente não deixou de apresentar o documento e a irregularidade verificada deveria ter sido saneada por pesquisa da regularidade da empresa perante o órgão emissor da Certidão!

7.15. Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação efetivamente entregues, poderão ser saneadas na Sessão Pública de processamento do Pregão; até a decisão sobre a Habilitação (sendo vedada a inclusão ou apresentação de documentos novos).

Ademais, a r. decisão do Sr. Pregoeiro em inabilitar a ora recorrente afronta o artigo 43, § 3º, da Lei n. 8666/93, que admite a realização de diligência para saneamento de irregularidades no certame.

Em consonância com o referido artigo, o artigo 64, I, II e § 1º, da Lei n.14.133/2021, admite a realização da aludida diligência, sendo tal saneamento plenamente cabível e aplicável ao presente caso em concreto.

Lei n. 14.133/21

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a

(11) 2680-8339

End.: Alameda Grajaú, nº 614 | SL 705 | Alphaville | Barueri-SP | CEP:

06454-050 www.PAINELMULTISERVICOS.com.br –

everson.varoli@painelmultiservicos.com.br



substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Nesse sentido a recorrida apresentou o documento exigido, embora com o lapso de sua validade expirada, mas estava plenamente habilitada para a participação no Certame, eis que em dia perante suas obrigações fiscais perante o órgão público a que se refere a apontada Certidão.

Também nesse sentido são as lições do professor Marçal Justem Filho, esclarecendo que: “Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” E ainda, que: “A matéria tem sítio objeto de contínua manifestação do Poder Judiciário, que reiteradamente reconhece que os vícios irrelevantes devem ser desconsiderados e que mesmo vícios inquestionáveis podem ser superados quando não produzirem lesão a valores prestigiados pelo direito.” (Justem Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª ed. São Paulo – Thompson Reuters Brasil, 2019, páginas 1070 e 1071).

Também, a Jurisprudência dominante está em consonância com a doutrina e o caso em concreto sob análise. Vejamos:

STF

“Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo.”(MS 22.050/MT, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. em 04.05.1995, DJ de 15.09.1995).

Os seguintes enunciados do Tribunal de Contas da União, da mesma forma, esclarecem que um simples erro formal não pode ser motivo suficiente de desclassificação da licitante. Vejamos:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a

(11) 2680-8339



prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

Assim, o erro material é sanável e tanto a Lei como a Jurisprudência dominante acolhem o presente pleito, devendo a r. decisão recorrida ser totalmente reformada para, após a realização da diligência, ser a recorrente declarada habilitada e vencedora do certame, para seguir-se à sua adjudicação.

DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRC

Acerca da habilitação da empresa TRC TELECOM, da mesma forma, está equivocada a r. decisão que a habilitou, tendo em vista que a mesma não cumpriu com os requisitos do Edital, conforme apontamentos a seguir elencados:

- a) A empresa TRC não apresentou Catálogo e Certificado de Homologação do equipamento descrito no item 4;
- b) Sobre o item 9 da Proposta, Microfone Alto Falante PTT para Rádio Portátil VHF: Foi apresentado modelo incompatível com o exigido, uma vez que o modelo apresentado pela empresa TRC é bluetooth, e o exigido é com cabo. Assim, o modelo apresentado não atende às especificações do Edital;
- c) Sobre o item 10 da proposta (Microfone Bluetooth para Rádio Portátil VHF): A empresa TRC não apresentou Catálogo e Certificado de Homologação ANATEL;
- d) Sobre o item 11: o equipamento ofertado pela empresa TRC não atende às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não possui display de 4

(11) 2680-8339

End.: Alameda Grajaú, nº 614 | SL 705 | Alphaville | Barueri-SP | CEP:

06454-050 www.PAINELMULTISERVICOS.com.br –

everson.varoli@painelmultiservicos.com.br

- polegadas, não faz vídeo em imagens em live streaming, não possui 4 botões programáveis, não possui sistema operacional Android, não possui interface RJ45;
- e) Sobre o item 12 da Proposta, da mesma forma, o equipamento ofertado pela empresa TRC não atende às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não possui display de 4 polegadas, não faz vídeo em imagens em live streaming, não possui 4 botões programáveis, não possui sistema operacional Android, não possui interface RJ45;
 - f) Quanto ao item 13 da Proposta, o mesmo não atende às especificações do Edital, tendo em vista que o modelo apresentado tem peso superior ao exigido, eis que pesa 350 gramas e o exigido é de 290 gramas. A empresa não apresentou Catálogo e não apresentou Certificado de Homologação ANATEL;
 - g) Sobre o item 14 da Proposta: A empresa TRC não atendeu às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não foi especificado em seu modelo, podendo ser incompatível com os Terminais de rádios exigidos no Termo de Referência. A empresa não apresentou Catálogo;
 - h) Sobre o item 15 da Proposta: A empresa TRC não atende às especificações do Edital, pois o equipamento ofertado não é compatível com os Terminais de rádios exigidos no Termo de Referência. A empresa não apresentou Catálogo.

Diante do exposto, pugna-se pelo julgamento de total procedência do presente recurso para declarar habilitada a empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA, como medida de Justiça!

PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA
CNPJ: 10.788.080/0001-45
p/p. Gilson Custódio
Sócio/Diretor

(11) 2680-8339

End.: Alameda Grajaú, nº 614 | SL 705 | Alphaville | Barueri-SP | CEP:
06454-050 www.PAINELMULTISERVICOS.com.br –
everson.varoli@painelmultiservicos.com.br